



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCLUSÃO DO FIDUCIÁRIO NO POLO PASSIVO.
POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985.

2. No contrato de alienação fiduciária, à instituição financeira é transferida a propriedade do bem, sob condição resolutiva, como garantia do cumprimento da obrigação e sobre ele exerce a posse indireta, permanecendo o devedor com a posse direta.

3. Enquanto titular da propriedade, o fiduciário responde supletivamente pelos impostos decorrentes do bem, de acordo com a previsão constante no artigo 7º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.115/85, sendo, por isso, cabível a sua inclusão no polo passivo da demanda.

RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-
87.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANANDUVA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

MARIA BEATRIZ SCHARDOSIM CAGNINI

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

A.M. CAGNINI TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO

VINICIUS SCHARDOSIM CAGNINI

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.

Porto Alegre, 22 de abril de 2020.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,

RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL inconformado com a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de A. M. CAGNINI TRANSPORTES LTDA E OUTROS, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo do Banco Bradesco S/A.

Em suas razões, a parte agravante faz síntese da demanda. Sustenta que é facultado ao ente público o ajuizamento da execução inicialmente em face do detentor do veículo ou aquele que consta como proprietário do veículo junto do Detran, conforme o disposto no art. 4º, da Lei nº 6.830/80. Alega que os credores fiduciários são responsáveis pelo pagamento do tributo devido, de acordo com o art. 6º, III, da mesma lei. Colaciona jurisprudência. Pede a concessão da tutela de evidência. Postula o provimento do recurso.

Indeferido o pedido de tutela antecipada de evidência.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

VOTOS

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Eminentes colegas. Cinge-se a pretensão do agravante à inclusão do credor fiduciário ao polo passivo da execução fiscal que tem por objeto a cobrança de IPVA relativos aos exercícios de 2017 e 2018.

Da consulta à base estadual juntada aos autos, tem-se a alienação fiduciária sobre o veículo gerador do tributo ocorrida em 25/04/2012, realizada com o agente financeiro Banco Bradesco S/A.

Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, a Lei Estadual nº 8.115/85, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º. O imposto, devido anualmente ao Estado, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Outrossim, os créditos tributários de natureza *propter rem*, cujo fato gerador é a propriedade, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, o que se depreende do previsto na Lei Estadual nº 8.115/85, em seu artigo 7º, inciso I, *verbis*:

Art.7.º A responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: (Redação dada pela Lei nº 14.381/13)
I - é atribuída, em relação a veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia, ao devedor fiduciante ou possuidor direto e, supletivamente, ao credor fiduciário ou possuidor indireto; e (Redação dada pela Lei nº 14.381/13)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

No contrato de alienação fiduciária, à instituição financeira é transferida a propriedade do bem, sob condição resolutiva, como garantia do cumprimento da obrigação e sobre ele exerce a posse indireta, permanecendo o devedor com a posse direta.

Desse modo, enquanto titular da propriedade, o fiduciário responde supletivamente pelos impostos decorrentes do bem, de acordo com a previsão constante no artigo supracitado, sendo, por isso, cabível a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. SOLIDARIEDADE. 1. O STJ entende que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente. (REsp 1344288/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/5/2015). 2. A análise da questão da notificação da Instituição Financeira ficou fundamentada pelo Tribunal em seu Acórdão com base na Lei 14.937/2003, do Estado de Minas Gerais, revelando-se incabível em via recursal especial a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 747.424/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 11/11/2015)

Do mesmo modo, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. I) O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 8.115/85. Nos contratos firmados sob a forma de alienação fiduciária, disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, o fiduciário passa a ser dono dos bens alienados pelo fiduciante. Adquire, em consequência, a propriedade desses bens, mas, como no próprio título de constituição desse direito está estabelecida a causa de sua extinção, seu titular tem apenas propriedade restrita e resolúvel. O fiduciário não é proprietário pleno, senão titular de um direito sob condição resolutiva. Com isso, o credor fiduciário mantém o domínio resolúvel e a posse indireta dos bens alienados, tipificando o fato gerador do IPVA, na condição de sujeito passivo da obrigação, na forma dos artigos 2.º e 5.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985. II) Não fosse por isso, o art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.115/85, com redação vigente à época dos fatos geradores do imposto cobrado na presente execução fiscal imputa ao credor fiduciário (possuidor indireto) a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

responsabilidade pelo pagamento do IPVA de forma supletiva. Desta forma, o banco é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, inclusive, porque até então, a execução fiscal resta infrutífera em relação à devedora principal, razão pela qual defiro a sua inclusão no polo passivo da demanda. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70082598848, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 31-10-2019)[0]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. - Caso em que o excipiente, na condição de proprietário, credor fiduciário, arrendante e possuidor indireto, é contribuinte e responsável pelo pagamento do IPVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo Interno, Nº 70082159674, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 15-08-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE. Na forma do artigo 155, III, da Constituição da República, a hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor. Por sua vez, o art. 5º da Lei Estadual nº 8.115/1985, dispõe serem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado. Ademais, segundo o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.115/1985, com a redação vigente ao tempo dos fatos geradores, conquanto o adquirente seja efetivamente o contribuinte do imposto, na hipótese de alienação fiduciária, a responsabilidade do fiduciante não exclui a do fiduciário. Assim, a agravada permanece responsável supletivamente pelo pagamento do IPVA executado, nos termos do referido dispositivo, razão pela qual tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, sendo, pois, em alusão aos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da economia processuais, viabilizado o redirecionamento pretendido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067845313, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 27/04/2016)

Destarte, impositiva a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal, a fim de deferir o pedido de inclusão do Banco Bradesco S/A no polo passivo da lide.

Ante o exposto, provejo o agravo de instrumento.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70083599506 (Nº CNJ: 0331859-87.2019.8.21.7000)

2020/Cível

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70083599506,
Comarca de Sananduva: "À UNANIMIDADE, PROVERAM O AGRAVO DE
INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: